



PROCESSO : 13.955-6/2016
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
RESPONSÁVEIS : ANA LUIZA ÁVILA PETERLINI
CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JUNIOR

PARECER Nº 3.074/2018

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE 05 IRREGULARIDADES. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO COM MULTA PROPORCIONAL AO DANO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **auditoria de conformidade**, realizada pela Secretaria de Controle Externo, com o objetivo de **fiscalizar os atos de gestão do exercício de 2016**, no âmbito da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente**.

2. A presente auditoria teve como objeto a verificação da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão de 2016 tendo como critério de escolha a materialidade e relevância, por meio do seguinte método: a) extração do relatório gerencial FIP 680 do Fiplan; b) obtenção dos totais empenhados de janeiro a maio de 2016 (R\$ 45.685.269,53); c) aplicação de filtros para verificar os totais por credor; e d) retirada da lista de valores empenhados para pagamento de folha, verbas indenizatórias, diárias, consignações, tributos, sindicatos, associações e congêneres.



3. Diante dos critérios descritos anteriormente foram selecionados os seguintes contratos: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (Contrato nº 012/SEMA/2013 – locação de 40 Ford Ranger e 15 S-10); LUA SERVIÇOS EIRELI ME (Contrato nº 030/SEMA/2013 – limpeza e conservação Parques Massairo Okamura, Zé Bolo Flô e Mãe Bonifácia); SR CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA (Contrato nº 044/SEMA/2015 – programa de capacitação continuada com foco em liderança); PNEUS BARBOSA LTDA ME (Contrato nº 007/SEMA/2015 – aquisição de pneus para atender a frota de veículos próprios).

4. Apontadas 08 (oito) irregularidades pela Secex¹, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, constante dos seguintes documentos:

Responsáveis	Resposta
Luis Nelson da Silva – Fiscal do Contrato nº 030/SEMA/2013	Documento Externo Nº.Doc.: 1588/2017
SR CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.	Documento Externo Nº.Doc.: 3994/2017
LUA SERVIÇOS EIRELI ME	Documento Externo Nº.Doc.: 6489/2017 e 103739/2017
Luciana Luz e Silva – Fiscal do Contrato nº 044/SEMA/2015	Documento Externo Nº.Doc.: 7138/2017
Helenildo Strobel Pacheco – Gerente de Transportes da SEMA	Documento Externo Nº.Doc.: 11071/2017
CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	Documento Externo Nº.Doc.: 85405/2017

5. Encaminhados os autos à Secex competente, esta apresentou relatório técnico conclusivo² que considerou mantidas 05 (cinco) irregularidades:

HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

¹ Relatório Técnico – Nº.Doc.: 223776/2016.

² Relatório Técnico de Defesa – Nº.Doc.: 190984/2017.



Responsável: Luciana Luz e Silva, Fiscal Titular do Contrato nº 44/2015/SEMA

2.2 Achado nº 2 – Emissão de certificado de conclusão de curso de capacitação sem observância do requisito de frequência, bem como ausência de providências quanto à abertura de processo administrativo a fim de ressarcimento ao erário.

Responsável: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviço Ambientais Ltda

2.4 Achado nº 4 – Existência de estrutura inadequada da contratada para realizar a entrega e manutenção dos veículos.

2.5 Achado nº 5 – Atraso na entrega do objeto do contrato – Locação de veículos – na celebração de Termo Aditivo de Prazo.

2.6 Achado nº 6 – Não realização de treinamento ofertado pela contratada ao fiscal do contrato.

Responsável: Lua Serviços Eireli ME

2.8 Achado nº 8 – Prestação de serviços de mão de obra com jornada de horas semanais inferiores ao pactuado. (grifos no original).

6. O Ministério Público de Contas (Parecer nº 3165/2017 – Doc. nº 216111/17) manifestou-se pelo conhecimento da Auditoria de Conformidade, pela condenação de restituição ao erário e pela expedição de determinações.

7. No entanto, em razão da manutenção da **irregularidade nº 2.2** e da possibilidade de dano ao erário de responsabilidade de vários servidores, os quais participaram do curso de liderança, ministrado pela empresa SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda., **foi determinada pelo Relator (Despacho – Doc. nº 299890/17) e providenciada a citação** dos mesmos para se manifestarem e apresentarem documentos acerca da sua presença, participação e cumprimento de carga horária no referido curso:

Responsável: Luciana Luz e Silva, Fiscal Titular do Contrato nº 44/2015/SEMA

2.2 Achado nº 2 – Emissão de certificado de conclusão de curso de capacitação sem observância do requisito de frequência, bem como ausência de providências quanto à abertura de processo administrativo a fim de ressarcimento ao erário.



d.1) proceda a Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 90 (noventa) dias, em desfavor de ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA, ANA CAROLINE B. PATZLAFF, ANA LUIZA AVILA PETERLINE DE SOUZA, ANDRÉ LUIS TORRES BABY e MARICELMA MESQUITA, em razão de não cumprirem os requisitos previstos no Termo de Responsabilidade para a participação do Curso Formação de Líderes quanto ao cumprimento de carga horária mínima, conforme artigos 170 a 209 do Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais; (determinação do MPC constante do Parecer nº 3165/2017 – Doc. nº 216111/17). (Grifo nosso).

8. Dessa maneira, cabe elencar as citações e as defesas apresentadas:

Nome	Citação	Defesa
Adalberto Meira	346/2017/GAB-JBC	Doc. nº 326418/2017
Alex Sandro Antônio Marega	347/2017/GAB-JBC	Doc. nº 333699/2017
Ana Caroline B. Patzlaff Barros	348/2017/GAB-JBC	Doc. nº 15975/2018
Ana Luiza A. Peterlini de Souza	349/2017/GAB-JBC	Doc. nº 10906/2018
André Luiz Torres Baby	350/2017/GAB-JBC	Doc. nº 337485/2017
Maricelma Mesquita de Castro	351/2017/GAB-JBC	Doc. nº 326417/2017

9. Conclusivamente a Secex (Doc. nº 128206/18) analisou a defesa dos servidores.

10. Retornaram os autos para análise e parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Ressalta-se que a presente análise ministerial refere-se somente à emissão de certificados de conclusão de cursos sem a observância do requisito de frequência, porém, agora com a defesa de todos os servidores envolvidos.



2.1. Análise anterior à defesa dos servidores

13. Mesmo que fora de análise no presente parecer, insta salientar que as **irregularidades nºs 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 já foram devidamente analisadas no Parecer nº 3165/2017 (Doc. nº 216111/17)**, assim como as irregularidades sanadas nºs 2.1, 2.3 e 2.7. Portanto, **restando analisar apenas a irregularidade nº 2.2**.

14. Dessa maneira, as propostas de encaminhamento para as irregularidades que não serão analisadas nesse parecer são:

d) pela **expedição de determinação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, que:

d.1) em caso de novo processo licitatório para a locação de veículos, com manutenção realizada pela empresa contratada, que especifique quais e quando os serviços de manutenção preventiva e corretiva devem ser realizados e quais documentos subsidiarão a comprovação dos serviços prestados;

d.2) oriente seus colaboradores para que se atentem ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme estabelecido pelos art. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993;

d.3) alerte seus colaboradores quanto ao fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais, conforme prescrevem os arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93;

d.4) se atente para a quantidade de terceirizados necessários para a realização dos serviços de manutenção das Unidades de Conservação, bem como o regime de trabalho (36 ou 44 horas) de forma que impossibilite a malversação de recursos públicos;

15. Segue a análise efetuada no Parecer nº 3165/2017 (Doc. nº 216111/17):

2.2 Achado nº 2 – Emissão de certificado de conclusão de curso de capacitação sem observância do requisito de frequência, bem como ausência



de providências quanto à abertura de processo administrativo a fim de ressarcimento ao erário.

16. A presente auditoria verificou a emissão de certificados de capacitação em Curso de Liderança sem observar a frequência mínima de 75% exigida em contrato, conforme segue:

Contrato nº 44/2015/SEMA:

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

4.7. Emitir certificado (mediante 75% de frequência).

(...)

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(...)

7.9 Indicar servidores a serem capacitados pela CONTRATADA, bem como, fiscalizar a frequência dos mesmos.

7.10. Exigir Termo de responsabilidade dos servidores, para **cumprimento da capacitação e compromisso quanto à frequência mínima de 75%**, tolerância e outros atrasos permitidos, comunicação de desistência com justificativa, e em caso de desistência não justificada ou ausências acima do permitido, **ressarcimento ao erário pelo servidor.** (grifos da equipe de auditoria)

17. Ademais, os participantes assinaram termo de responsabilidade que especificava várias regras para participação no Curso de Liderança, entre elas:

1. Para certificação é necessária frequência mínima de **75%** em cada módulo;

2. Faltas acima do permitido, bem como as desistências não comunicadas, acarretarão em cancelamento da inscrição, não podendo ser utilizado como justificativa do ponto e **ressarcimento à Secretaria o valor de R\$ 2.277,00.** (grifo da equipe de auditoria)

18. Os servidores cujos certificados foram obtidos de maneira irregular constam da tabela abaixo:



NOME	% PARTICIPAÇÃO	DATA DO FATO GERADOR	VALOR RESSARCIMENTO
Adalberto Meira	50	08/08/16	2.277,00
Alex Sandro Antônio Marega	70	08/08/16	2.277,00
Ana Caroline B. Patzlaff Barros	35	08/08/16	2.277,00
Ana Luiza Avila Peterlini de Souza	20	08/08/16	2.277,00
Andre Luiz Torres Baby	45	08/08/16	2.277,00
Maricelma Mesquita de Castro Pinto	70	08/08/16	2.277,00
TOTAL			13.662,00

FONTE: Planilha de Controle de Frequência - (doc. nº 174114/2016) e (doc. nº 174946/2016, fls. 1 a 5)

19. Em relação aos servidores mencionados, a Fiscal de Contrato, Sra. Luciana Luz e Silva, apresentou as competentes justificativas, sendo que a equipe de auditoria somente considerou válida a do Sr. Adalberto Meira, que, por problemas de saúde, ausentou-se de suas atividades laborais da SEMA no período compreendido entre 21/03/2016 a 19/04/2016, que o impossibilitou de participar de alguns módulos do curso, obtendo, certificado com 40 horas/aula. Junta aos autos (Doc. 04 – publicação licença de tratamento de saúde, DOE do dia 05/04/2016, nº 26752, pág. 40) - autos digitais nº 1738/2017, fls. 33 e 34.

20. Em relação aos demais servidores, são apresentadas diversas peculiaridades que não são aceitas pela Secex, argumentos como a existência de alunos ouvintes, fotografias que dispensam lista de presença e módulos complementares.

21. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex no sentido de que o mais apropriado seria a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar que verifica-se o cumprimento da carga horária e, portanto, considera **mantida** a irregularidade.

22. Para endereçamento do problema cabe **determinação** ao atual Secretário de Estado de Meio Ambiente para que proceda a Abertura de Processo



Administrativo Disciplinar, no prazo de 90 (noventa) dias em desfavor de ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA, ANA CAROLINE B. PATZLAFF, ANA LUIZA AVILA PETERLINE DE SOUZA, ANDRÉ LUIS TORRES BABY e MARICELMA MESQUITA, em razão de não cumprirem os requisitos previstos no Termo de Responsabilidade para a participação do Curso Formação de Líderes quanto ao cumprimento de carga horária mínima, conforme artigos 170 a 209 do Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

2.3. Análise posterior à defesa dos servidores

23. Relembra a análise anterior às defesas dos servidores, cabe analisar os documentos e argumentações novas.

24. Com relação ao servidor **Sr. Adalberto Meira**, tem-se que a defesa apresentada não mudou em nada a análise anterior, haja vista que a Secex já havia acatado a justificativa de problema de saúde do mesmo. De qualquer forma, ao final, a SR Capacitação e Consultoria emitiu o certificado de conclusão do curso com 72 horas (Doc. 326418/2017, fl. 28), comprovando que o participante do curso atingiu 90% de participação no curso.

25. O servidor **Sr. Alex Sandro Antonio Marega** alega que estava lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, onde ocupava o cargo de Assessor Chefe I (Ato nº 926/2015, DOE/MT de 10/02/2015), e, posteriormente, o de Assessor Especial II (Ato nº 10.077, DOE/MT de 11/04/2016) e que, no ano corrente, assumiu o cargo de Secretário Adjunto de Gestão Ambiental da SEMA (ato nº 14.875, DOE/MT de 03/01/2017), a partir de 02/01/2017, o que gerou um atraso na conclusão dos módulos pendentes do curso, já que o servidor ocupa o referido cargo até a presente data.

26. A Secex acatou as justificativas do servidor, haja vista que os cargos de chefia possuem atribuições que muitas vezes impossibilitam atender a cursos.



No entanto, ressalta que o certificado de conclusão foi disponibilizada antes da conclusão do curso, o que **mantém a irregularidade**.

27. As **Sras. Ana Luiza A. Peterlini de Souza e Ana Caroline B. Patzlaff Barros** eram, respectivamente, Promotora de Justiça na função de Secretária de Estado do Meio Ambiente e servidora da Promotoria na função comissionada da SEMA. Ocorre que o Poder Executivo, em razão da decisão proferida em 09/03/2016 pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 388, considerou inconstitucional a nomeação de membros do Ministério Público na Administração Pública, sendo ambas exoneradas.

28. Ademais, a contratada deu declaração que as vagas das mesmas para participaram do curso de Formação de Líderes de Alta Performance na condição de ouvintes, convidadas pela SR Capacitação e Consultoria, seriam para acompanhar o andamento e a qualidade do treinamento, sem quaisquer ônus e sem a exigência de completarem o mínimo de carga horária de participação.

29. A Secex acolheu as justificativas e considerou **sanada a irregularidade**.

30. O servidor **Sr. André Luiz Torres Baby** alegou que, na condição de Secretário Executivo da SEMA, participou e conduziu diversas agendas previamente programadas ao exercício do *múnus público*, sobre as quais, muitas vezes, fugia de sua governabilidade quaisquer alterações de datas e que, em razão dessas atividades institucionais e de representatividade, foi necessário que, em alguns momentos, fossem priorizadas algumas atividades em “detrimento” de outras, as quais, sempre que possível, eram reagendadas para seu fiel cumprimento, a exemplo da participação em alguns módulos desse importante projeto de Formação de Líderes de Alta performance.



31. A Secex acolheu a argumentação do servidor e afastou o dano ao erário, no entanto, ressalta que a **irregularidade é mantida** em razão das providências terem sido posteriores ao apontamento da irregularidade e foi emitido certificado de conclusão sem a carga horária necessária.

32. A servidora **Sra. Maricelma Mesquita de Castro** encaminhou os documentos comprovando a sua reposição no módulo, referente às horas que não havia completado no curso “Formação de Líderes de Alta Performance” promovido pela SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda.

33. A Secex acolheu a argumentação da servidora e afastou o dano ao erário, no entanto, ressalta que a **irregularidade é mantida** em razão das providências terem sido posteriores ao apontamento da irregularidade e foi emitido certificado de conclusão sem a carga horária necessária.

34. Analisando-se as defesas dos servidores, verifica-se que, após o apontamento da irregularidade: o Sr. Adalberto comprovou problema de saúde; as Sras. Ana Caroline e Ana Luiza demonstraram que suas vagas eram de ouvinte e não tinham custo pro Estado; os Srs. Alex Sandro e André Luiz demonstraram que a chefia os impediu de atender módulos do curso, o que foi sanado posteriormente; e a Sra. Maricelma também foi impossibilitada de atender módulos do curso, o que foi sanado posteriormente.

35. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende que a ausência de dano ao erário está plenamente demonstrada, sendo **incabível a determinação** ao atual Secretário de Estado de Meio Ambiente que proceda a Abertura de Processo Administrativo Disciplinar em relação aos servidores.

36. Ademais, a falha de controle que ocasionou a expedição de certificados de conclusão de cursos sem a devida frequência é suficiente para a **manutenção da irregularidade**, no entanto, como os servidores e a própria gestão



conseguiram remediar a situação sem custos para o Estado, o MPC não vislumbra a necessidade de imputação de multa.

37. No entanto, cabe **recomendação ao atual gestor da SEMA** que envide esforços no sentido da verificação de que os recursos investidos em capacitação sejam utilizados da melhor maneira, só permitindo a emissão de certificados de conclusão de curso para aqueles que efetivamente cumpriram a carga horária necessária.

3. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 3165/2017 (Doc. nº 216111/17)** e **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente Auditoria de Conformidade, instaurada com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão do exercício de 2016, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

b) pela **manutenção das irregularidades nºs 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8** e pelo **saneamento das irregularidades nºs 2.1, 2.3 e 2.7;**

c) pela **condenação à restituição ao erário da empresa Lua Serviços Ltda., com recursos próprios, no valor de R\$ 112.694,40 (cento e doze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos)**, com os acréscimos legais, em relação ao descumprimento do Contrato nº 030/SEMA/2013, que previa 44 horas semanais por funcionário de limpeza e foi executado com 36 horas semanais, conforme art. 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 e com aplicação de **multa proporcional ao dano**, conforme determina o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007;



d) pela **expedição de determinação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, que:

d.1) em caso de novo processo licitatório para a locação de veículos, com manutenção realizada pela empresa contratada, que especifique quais e quando os serviços de manutenção preventiva e corretiva devem ser realizados e quais documentos subsidiarão a comprovação dos serviços prestados;

d.2) oriente seus colaboradores para que se atentem ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme art. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993;

d.3) alerte seus colaboradores quanto ao fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais, conforme prescrevem os arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93;

d.4) se atente para a quantidade de terceirizados necessários para a realização dos serviços de manutenção das Unidades de Conservação, bem como o regime de trabalho (36 ou 44 horas) de forma que impossibilite a malversação de recursos públicos;

e) **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente que envide esforços no sentido da verificação de que os recursos investidos em capacitação sejam utilizados da melhor maneira, só permitindo a emissão de certificados de conclusão de curso para aqueles que efetivamente cumpriram a carga horária necessária.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.